



MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 0020489-58.2020.8.19.0000

Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS - ABLA

Impetrado: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que figura como impetrante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS - ABLA, apontado como impetrado e autoridade coatora o EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

A ABLA propõe a presente ação mandamental para pedir ao Poder Judiciário Fluminense que assegure a execução de atividade que entende ser essencial à população que reside no Município de Niterói, alegando ser o serviço que presta indispensável no atual contexto de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A impetrante é associação que representa as locadoras de veículos automotores, empresas que estão com as suas atividades suspensas em Niterói, em razão da recente edição do Decreto Municipal n° 13.521, de 24 de março de 2020, ato normativo exarado pela autoridade coatora, que determina o imediato fechamento de alguns estabelecimentos comerciais situados no Município, conforme doc. 2 do anexo.

In casu, o art. 1º do referido Decreto Municipal determinou o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais situados em Niterói até o dia 10.04.20, prazo esse que poderá ser prorrogado “de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde”.

Assim formula o seguinte pedido:

“Por todo o exposto, a ABLA requer a V.Exa. a concessão de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para, reconhecendo a essencialidade do serviço prestado pelas locadoras de veículos automotores associadas à impetrante, autorizar o funcionamento



MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 0020489-58.2020.8.19.0000

de seus estabelecimentos, determinando-se ainda que as autoridades do Município se abstenham de adotar qualquer medida tendente a impedir o seu regular funcionamento, sob pena de multa diária, a ser prudentemente arbitrada por V.Exa. 53. Após a concessão da liminar requerida no item acima, a impetrante requer a V.Exa. que se digne determinar (i) a notificação da autoridade coatora, para prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 dias e (ii) a citação da Procuradoria Geral do Município de Niterói, órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, a impetrante requer a concessão da segurança, confirmando os efeitos da medida liminar, para que seja garantido às associadas da impetrante o direito líquido e certo de exercer a sua atividade essencial de locação de veículos automotores no Município de Niterói, determinando-se ainda ao ente municipal que se abstenha de adotar qualquer medida tendente a impedir o regular funcionamento dos estabelecimentos das locadoras de veículos automotores associadas à ABLA.

Requer, ainda, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, que as publicações sejam feitas em nome de todos os signatários, que recebem intimações na cidade do Rio de Janeiro, no endereço constante do timbre desta petição, ou eletronicamente, pelo e-mail contenciosorj@cascione.com.br.”

É O SUCINTO RELATÓRIO, DECIDO.

Embora a norma em testilha citada pela parte recorrente prescreva que algumas atividades estarão excluídas dessa determinação e, portanto, permanecerão autorizadas a funcionar durante o período a que faz referência, fato é que o Executivo Municipal, não incluiu o serviço de locação de veículos automotores nessa lista, bem como a Lei nº 13.979/2020, regulamentada pelo art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto Federal nº 10.282/2020, também, não tipificou a locação de automóveis como atividade essencial:

Decreto Federal - Lei 13.979/20

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º:

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se





MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 0020489-58.2020.8.19.0000

não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...) § 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”

Decreto Niteroiense - 13.521/2020

“Art. 1º. Fica determinado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Niterói a partir do dia 23 de março de 2020 até o dia 10 de abril de 2020. § 1º. Excetuam-se da previsão do caput, podendo se manter abertos para atendimento ao público, observadas as recomendações para não disseminação do coronavírus: I – farmácias; II – postos de gasolina; III – supermercados e mercados; IV – padarias; V – pet shops; VI – hotéis; VII – clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de exames clínicos e de imagem e clínicas de vacinação. (...)”

No entanto, como se vê, o Decreto Municipal não faz menção à atividade de locação de veículos, impondo às empresas que desempenham essa atividade o fechamento de seus estabelecimentos sob pena de aplicação de sanções de natureza administrativa, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal, nos termos do seu art. 2º, em consonância com o entendimento das autoridades de saúde pública, manter o mínimo das atividades comerciais para sobrevivência da coletividade.

Nesse diapasão, após superada a questão legal supramencionada, não há de se falar de lapso do Prefeito em não fazer constar o serviço locatício de automóvel como atividade essencial, muito menos o documento 03 acostado no anexo 000032, pode ser valorado, a uma porque representa apenas um laboratório e a duas porque a peça é apócrifa!

Na presente hipótese, a via eleita mais parece que foi manejada com o fito preventivo para que os empresários do ramo em testilha não parem de lucrar em meio à pandemia mundial que estamos vivendo, independentemente do que seja mais salutar para a saúde da coletividade.



MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 0020489-58.2020.8.19.0000

Noutro giro, a alegação de que 2/3 dos Urbes se utilizam de carros alugados, aproximadamente 400.000 (quatrocentos) mil veículos, da mesma forma não merece prosperar, porque sequer tem a ABLA legitimidade processual para pleitear direito alheio, muito menos através do *mandamus*.

Assim, vislumbra esse Relator de forma cristalina que não há a essencialidade alegada, ao menos nesse momento processual, não havendo impedimento que posteriormente possa ser conferido o “WRIT”. O fato é que não havendo *periculum in mora*, sendo a influência insignificante à população niteroiense em manter os estabelecimentos fechados, consoante o ato municipal, que não excluiu o seguimento da locação de veículos da paralização ante à pandemia do vírus. E se assim, deixou de agir, não cabe ao intérprete da lei conferir o efeito ampliativo, numa época restritiva, por excelência, até porque uma pequena incorreta atitude pode prejudicar muitos.

Muito menos há o *fumus boni iuris*, porque a locação de veículos não está intrinsecamente, como quer fazer crer a parte autora, relacionada a logística de outros serviços essenciais, configurando tão somente a redução de seu lucro no período da pandemia mundial, inclusive, na qual todos devem permanecer dentro de casa o mais possível, justificando ainda menos a liminar pretendida.

Nesse sentido, a liminar desejada está na contramão do hodierno quadro de evolução do covid-19 no país, quiçá em Niterói.

Ademais, não existe óbice legal a que a tutela pretendida seja analisada depois da oitiva da parte ré, tanto que a Constituição Federal, cujas disposições orientam a aplicação da lei processual civil. Neste sentido e em perfeita simetria com o princípio da publicidade e com o denominado princípio da cooperação entre os protagonistas do processo, a garantia do contraditório é expressamente contemplada no artigo 9º (“Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”), e, ainda, de algum modo, referenciada nos seguintes artigos do CPC/2015: 10, 18, §. único, 98, § 1º, VIII, 115, 135, 329, II, 371, *caput* e § 2º, 372, 437, § 1º, 493, 503, § 1º, II, 511, 592, 853, 962, § 2º, 983, 1.023, § 2º, 1.036, § 2º. E isso bem demonstra a preocupação do legislador em resguardar, de forma pormenorizada, o contraditório, que é considerado cânone fundamental do processo.





MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 0020489-58.2020.8.19.0000

Tendo em vista que as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) são ditadas a cada 15 (quinze) dias, bem como nossos tribunais também exaltam a garantia do contraditório. Veja-se: “[...] A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. A dispensa do referido ato processual ocorre tão somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia a agravada, razão pela qual se conclui que a intimação para apresentar contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo aos recorrentes [...]” (STJ, 2ª Turma, AgRg. no REsp. 1.506.408-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, v. u., j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015), em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, eis que reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, com respeito a ampla defesa e ao contraditório, bem como não estão presentes ao meu sentir, o perigo da demora e ou a fumaça do bom direito, como já anteriormente explicitado.

E hodiernamente, mister ainda se faz compatibilizar as decisões com o entendimento das autoridades de saúde pública, haja visto o fito maior, qual seja, preservação da espécie humana.

Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pretendida nesse momento processual, porque a meu ver é mais importante mantermos o menor número de pessoas circulando pelas ruas, na razão inversa dos lucros comerciais.

Notifique-se a autoridade coatora, conforme o artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que apresente informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao órgão do Ministério Público. Após o decurso do prazo, voltem conclusos, devidamente certificados.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator